



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.721861/2012-19
ACÓRDÃO	1202-001.399 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. REVERSÃO. EFEITO TRIBUTÁRIO NEUTRO

A exclusão, na apuração do lucro real, do valor correspondente à reversão de provisões não dedutíveis deve ser precedida da adição ao lucro líquido desse mesmo montante, para garantir a correta neutralidade tributária do procedimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. REVERSÃO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO,

A exclusão, na apuração do lucro real, do valor correspondente à reversão de provisões não dedutíveis deve ser precedida da adição ao lucro líquido desse mesmo montante, com impacto na apuração da CSLL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 995.094,34, fls. 711, e da Contribuição Social s/ o Lucro líquido, R\$ 358.233,96, fls. 719, atinentes ao ano calendário de 2007, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 726/735, a pessoa jurídica não teria adicionado à apuração do lucro líquido provisões não dedutíveis, para efeitos de sua exclusão do lucro real.

1.2.- Tais provisões foram advindas do ano calendário de 2006 e, por indedutíveis, nele tributadas, fls. 730, inciso 13.

2.- Ciente em 17/12/2012, fls. 748 e 750, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 751/775, anexada da documentação de fls. 813/869, protocolada em 16/01/2013, através da qual alega, em síntese:

2.1- para efeitos da apuração do lucro líquido e lucro real teria cumprido as regras exaradas nos arts. 247/250, 262, 275 e 392 do RIR/99;

2.1.1.- A impugnante esclarece que empresas do mesmo porte, com significativo volume de lançamentos, optam por efetuar apenas o transporte do saldo total de todas as contas de adição e exclusão controladas nos livros e demonstrações contábeis diretamente no LALUR.

2.2.- A auditoria não conseguiu compreender a metodologia adotada no momento da reversão da aludida provisão, como receita fictícia na determinação do lucro real.

2.3.- O fato de não ter acionado a reversão da provisão como receita na determinação do líquido, mas, sim, na apuração do lucro real, não permite afirmar que a provisão revertida deixou de ser considerada lucro tributável, e, tampouco, altera o resulta final do lucro real.

“Na verdade, o que se percebe no presente caso é que a lavratura do Auto de Infração decorre simplesmente de uma interpretação equivocada da forma como a impugnante apura o lucro real”

2.4.- O LALUR, se constitui documento mais apropriado e suficiente para demonstrar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme decisões do Conselho de contribuintes, ementas reproduzidas às fls. 767/768.

2.5.- Necessidade de provas extemporâneas e diligências para o equacionamento da questão, para o qual indica peritos e respectivos quesitos, para demonstrar que a metodologia adotada não alterou seu resultado tributável.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-110.796 pelo qual considerou improcedente a impugnação, tendo em vista que o sujeito passivo não logrou demonstrar que o valor das provisões não dedutíveis excluído do lucro real pela reversão, teria sido adicionado ao lucro líquido como determina a legislação de regência. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa;

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO

Uma vez que a documentação inserida nos autos alicerça a decisão da lide, despciendo o pleito de diligência/perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –

IRPJ Ano-calendário: 2007

REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. SISTEMÁTICA.

EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Pelas normas comerciais e contábeis, as reversões de provisões são obrigatoriamente escrituradas, impactando o lucro líquido do exercício respectivo. Somente assim a exclusão no Lalur daquelas não dedutíveis, provisionadas e adicionadas em exercícios anteriores, é cabível. A sistemática de adição e exclusão de saldos de provisões indedutíveis somente no Lalur não encontra guarida em normas ou legislação contábil e fiscal, mormente quando constatadas incoerências e resultem em redução do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

REFLEXIVIDADE. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. ADIÇÕES E EXCLUSÕES EFEITO TRIBUTÁRIO.

Para tributos tomados sob reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório, em essência.

VOTO

Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por agente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A questão em foco consiste na definição do correto tratamento contábil fiscal à reversão do saldo das provisões indedutíveis no montante de R\$ 5.686.253,35.

No caso em tela, a provisão foi constituída e adicionada ao lucro real em 2006. A reversão, feita em 2007, não representa receita tributável e mostra-se correta a exclusão desse valor na apuração do lucro real. Entretanto, no ato de reversão deveria haver a apropriação contábil como receita do montante correspondente. Assim, seria garantida a neutralidade contábil fiscal do procedimento. O TVF esclarece:

(...)

Ora, como a constituição de Provisão Não Dedutível no total de R\$ 5.686.253,35 não afetou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no AC 2006, sua reversão no AC 2007 não é receita tributável. Isso é incontestável. Neste caso, porém, o valor revertido deveria ter sido reconhecido como receita na apuração do Lucro Líquido em 2007 (o que o contribuinte não fez), e ulteriormente excluído na apuração do Lucro Real (procedimento este feito pelo contribuinte).

(....)

O sujeito passivo não questiona essa neutralidade mas afirma que teria utilizado outra metodologia para fazer a apropriação. Sustenta que teria feito o reconhecimento da receita diretamente no LALUR e afirma que estaria incluída no valor de R\$ 9.813.005,51 referente à adição de “Provisão Não Dedutível (custos)” ao lucro tributável.

A declaração de voto integrante do acórdão recorrida analisa e derruba esse argumento de forma insofismável:

(...)

A interessada não nega que deixou de escriturar e declarar a receita com reversão de provisão, restando seu lucro líquido reduzido em tal montante que excluiu (no caso R\$ 5.686.253,35). Porém, argumenta que tal valor refere-se ao saldo de provisões do ano-calendário anterior de 2006 que foi revertido, constando do valor de R\$ 9.813.005,51 adicionado ao lucro líquido para apuração do Lucro Real na linha 02 da mesma Ficha 09A, que alega se referir ao saldo de provisões em 31/12/2007.

(...)

Tentando entender tal sistemática, é possível resumir que a interessada não escrituraria a constituição e reversão de provisões, não impactando seu resultado do exercício (lucro líquido), mas que no Lalur adiciona “o saldo das provisões não dedutíveis no final do exercício” e exclui o “saldo das provisões não dedutíveis no início do mesmo”, fazendo assim com que as provisões não influam, também, na apuração do Lucro Real.

Assim, por tal sistemática, o valor glosado de R\$ 5.686.253,35, transcrito na linha 29 da Ficha 09A (exclusão) constaria como parte do valor de R\$ 9.813.005,51, transcrito na linha 02 da mesma ficha (adição).

Desta forma, tendo adicionado e excluído o valor de R\$ 5.686.253,35 no Lalur (transcrito no quadro 09A), o fato do mesmo não ter constado como receita - e portanto não ter influído no resultado líquido do exercício - não impactou o Lucro Real e consequentemente a apuração do IRPJ, sendo o lançamento objeto do presente processo, desta forma, indevido.

Não assiste razão à interessada.

Primeiro porque a sistemática empregada pela mesma não encontra guarida em qualquer norma contábil ou fiscal. Só por esta razão, e pela falta de escrituração da receita de reversão de provisão respectiva ao valor excluído do lucro líquido, o lançamento fiscal já estaria correto.

Porém, a interessada alega que sua metodologia não resulta em valor diferente do que seria encontrado na correta apuração e, também por ter adicionado na mesma ocasião o valor excluído, não acarretou prejuízo ao Erário na apuração do Lucro Real e cálculo do IRPJ.

Mas isso não é verdade.

O valor de R\$ 5.686.253,35. não foi adicionado na linha 03 da Ficha 09A.

Basta ver na ficha 04A (Custos dos Bens e Serviços Vendidos) da mesma DIPJ, linhas 05, 11, 15 e 16 de “Parcelas não Dedutíveis”, que resultou no valor de R\$ 9.813.005,51 que foi adicionado na linha 09A e onde a interessada alega constar o valor de R\$ 5.686.253,35, que o valor de adição por constituição de provisões foi de R\$ 4.837.914,70 (linha 11). | Os demais valores de R\$ 4.237,39 (linha 05-Custo do Pessoal aplicado na Produção), R\$ 4.880.043,21 (linha 15- Royalties e Assistência Técnica no Exterior) e R\$ 90.810,21 (linha 16 – Outros Custos) não se referem a provisões, quão menos poderiam ter constado no saldo das mesmas no ano de 2006, conclui-se.

Assim, bastaria comparar tais valores para constatar que o montante de exclusão glosado de R\$ 5.686.253,35 nunca poderia estar integralmente contido no valor de R\$ 4.837.914,70 de constituição de provisões, constante do valor total de R\$ 9.813.005,51 adicionado, como alega a interessada em sua justificativa.

(...)

Observe-se ainda, com devida atenção, que ao contrário do que alega a interessada, o valor de R\$ 9.813.005,51 da linha 02 da Ficha 09A impactou, sim, o lucro líquido, uma vez que o mesmo é a exata transcrição do somatório das parcelas não dedutíveis do custo total de R\$ 190.229.966,10, transcrito nas linhas 01 a 17 da Ficha 06A, custo total este devidamente escriturado e que reduziu o lucro líquido do exercício, sendo assim adicionável.

Já o valor excluído do lucro líquido de R\$ 5.686.253,38 que não constou – e portanto não impactou - o lucro líquido, foi tão somente uma redução líquida do mesmo, reduzindo o Lucro Real através de indevida exclusão, sendo portanto correta sua glosa.

Desta observação se constata que o valor de R\$ 4.837.914,70 da linha 11 da Ficha 06A que integrou o valor de R\$ 9.813.005,51 de parcelas não dedutíveis adicionado na Ficha 09A, é – na verdade – parcela não dedutível do valor de R\$ 7.706.275,31 de Constituição de Provisões do próprio ano de 2007 (ficha 06A linha 11), nada tendo a ver com saldo de provisões de 2006.

A interessada apresentou, posteriormente à interposição do recurso voluntário, laudo técnico elaborado por empresa de auditoria que atestaria a regularidade dos procedimentos por ela adotados.

Importa registrar meu posicionamento no sentido de que o abrandamento da legislação processual que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de elementos de prova junto com a impugnação vai até o recurso voluntário. A partir daí, sem a demonstração de condição superveniente que o justifique, é preclusa a apresentação de prova documental.

Ainda assim, caso meus pares entendam que o laudo merece apreciação, registro que não socorre o sujeito passivo a contento. Trata-se de documento com ressalvas e observações e que não apenas aceita o procedimento de supostamente adicionar o valor da provisão revertida diretamente no LALUR, o que já se mostra contrário às normas contábeis, como também não esclarece de que forma esse valor estaria incluído na parcela de RS 9.813.005,51; equívoco esse devidamente explicitado na declaração de voto da decisão recorrida, acima transcrita.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, o que se aplica também à CSLL.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

ACÓRDÃO 1202-001.399 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10940.721861/2012-19

DOCUMENTO VALIDADO